



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

**PARECER JURÍDICO**

Veio a esta Procuradoria, documentação relatando a necessidade de contratação, pela SME, de empresa para realizar a dedetização e limpeza de caixas d'água de escolas municipais, no valor total de R\$ 8.750,00.

Brevíssimo relato.

Tendo em vista o montante da despesa, sugeriu-se que o contrato seja celebrado via dispensa de licitação, com apoio no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (atualizada pelo Decreto nº. 9.412/18), já havendo-se elementos convincentes acerca da relevância e do interesse público nas obrigações da(o) contratada(o).

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias situações, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos nas normas.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido (uma das hipóteses), não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nesses quadros, em razão do numerário envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Fazenda Pública.

Oportuno, acerca propriamente da manifestação jurídica nesse tipo de procedimento, citar a ON nº 46/2014, da AGU:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014*

*O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve*

Avenida João Mafessoni, 483 – CEP: 99.680-000 – CONSTANTINA – RS – Fone/fax: 54.3363 8100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

*expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.*

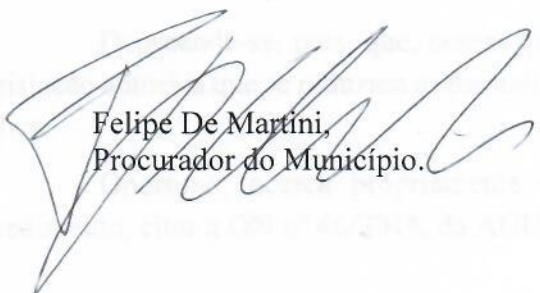
*LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS*

Outrossim, pautando-me nas informações e estritamente por conta do valor, OPINO pela viabilidade de contratar-se os serviços descritos no procedimento via dispensa, até o limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

O processo deverá ser instruído, naquilo que couber, com a justificativa da situação que a ensejou a contratação, da escolha do fornecedor e do preço contratado, segundo o caput, parágrafo único e incisos do art. 26 da Lei de Licitações.

É o parecer.

Constantina, 24 de janeiro de 2023.

  
Felipe De Martini,  
Procurador do Município.